

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Ofício nº. 1545/2017-AJ São José, SC, 08 de setembro de 2017.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2017 – PROCESSO Nº 23747.019549.2017-04.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS:

1. Trata-se de processo licitatório realizado em 21 de agosto de 2017, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de motorista para atender ao Campus Alta Floresta e demais campi do IFMT, conforme exigências editalícias.
2. Após os devidos trâmites a Recorrida se tornou vencedora dos grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. Na sequência a Recorrente manifestou sua intenção de recurso com base na Lei. 8.666/93, mais precisamente “contra a aceitação da documentação desta empresa, pois a mesma apresentou a CNDT POSITIVA, não podendo ser aceita, pois está contra o que prevê o edital e a Lei”.
3. Ocorre que a própria Recorrente traz no corpo do seu Recurso que, de acordo com a Lei 12440/11, verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT, sendo que nesse caso, a empresa possui débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, contudo, sua exigibilidade está garantida ou suspensa.
4. Justamente por estas alegações, as quais demonstram que a Recorrente não é leiga no assunto, já que estudou o caso e é sabedora que a Certidão desta Recorrida é POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, até mesmo porque no início do mérito do seu recurso traz a certidão da Recorrida na íntegra, é que, além do seu pedido ser INDEFERIDO, deve ser penalizada por buscar protelar o certame.
5. Obviamente, os argumentos trazidos em sede de recurso não merecem prosperar, sob pena de a administração pública, representada pelo ente licitante, incorrer em violação aos princípios que norteiam o certame licitatório.
6. Deste modo, a Recorrida, confiando na lisura, isonomia e na imparcialidade praticada ao julgamento em questão, fundamenta suas razões na legislação vigente e nas normas de licitação.

II – DO MÉRITO

7. Nos termos do que narrado em síntese fática, a empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI busca a inabilitação desta empresa sob o argumento de que esta empresa apresentou “CNDT positiva” o que viola o Edital e a Lei.
8. Ocorre que já está evidente nos documentos de habilitação da Recorrida que a certidão apresentada é POSITIVA DE DÉBITO TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA, pequeno detalhe que modifica todo o rumo da finalidade do documento e que faz da peça administrativa da recorrente protelatória.
9. Muito embora a Recorrente já reconheça em sua peça recursal que a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa tem a mesma finalidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, acrescenta-se os fundamentos pelos quais o recurso deve ser indeferido.

10. Pois bem. Da análise da própria certidão é possível identificar que os possíveis inadimplementos de obrigações estabelecidas nos 05 (cinco) dos 06 (seis) processos relacionados na certidão da Recorrida estão "garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes (*)", sendo que 01 (um) único processo está com "a exigibilidade do débito suspensa (**). Explica-se.

11. No caso do débito estar garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora, A EMPRESA JÁ GARANTIU A DÍVIDA (JÁ PAGOU A DÍVIDA), DE MODO QUE O VALOR JÁ PODE SER EXECUTADO.

12. Quando a exigibilidade do débito está suspensa, isso significa que o processo ainda está tramitando, e, portanto, está aguardando decisão de algum recurso. No caso do único processo constante na certidão (0000060-59.2010.5.04.0721 – TRT 04ª Região**) a exigibilidade está suspensa, pois o processo está aguardando decisão de Recurso Extraordinário com repercussão geral no STF, porém, de igual modo, o débito está garantido, sendo que após a decisão final, já pode ser executado.

13. Portanto, em hipótese alguma poderia a Recorrente aduzir que esta empresa está inadimplente para com a Justiça do Trabalho, pois o próprio documento comprova o contrário, a dívida está garantida, ou seja, esta empresa já apresentou para o Juízo valores, bloqueio de seus valores ou já indicou bens a penhora, de modo que basta executá-los ou aguardar decisões de recursos pendentes para executá-los.

14. Com efeito, a Resolução Administrativa 1470 de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e dá outras providências, em seu artigo 6º, §2º, dispõe que:

"Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III", nos termos do artigo 642-A, § 2º da CLT.

"Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)"

15. Ou seja, esta empresa só poderia ser considerada inadimplente se NÃO houvesse efetivado o pagamento do débito ou descumprisse obrigação de fazer ou não fazer o determinado em sentença condenatória, acordos judiciais trabalhistas ou execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia:

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I – estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judiciais trabalhistas; ou

II – decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§1º PARA OS FINS PREVISTOS NO CAPUT, CONSIDERA-SE INADIMPLENTE O DEVEDOR QUE, DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, NÃO PAGAR O DÉBITO OU DESCUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, NO PRAZO PREVISTO EM LEI.

16. Portanto, os artigos mencionados traduzem-se pela observância do cumprimento do artigo 1º, § 1º da mesma resolução, já que esta Contratada não é considerada inadimplente, uma vez que devidamente notificada, garantiu totalmente o débito ou cumpriu obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei, mediante determinação judicial expressa.

17. Cabe ressaltar que, se esta empresa estivesse inadimplente a Certidão seria Positiva de Débitos Trabalhistas, conforme previsto no artigo 6º, §1º da Resolução 1470, de 24 de agosto de 2011 do TST:

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

§1º NA HIPÓTESE PREVISTA NO CAPUT, EXPEDIR-SE-Á CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CPDT, OBSERVADO O MODELO CONSTANTE DO ANEXO II.

18. Não sendo esta a condição da empresa licitante vencedora do certame, não deve ser inabilitada.
19. Não obstante, a certidão apresentada por esta empresa é válida e está regular perante a justiça do trabalho, não pode a Recorrente buscar modificar os efeitos da referida Certidão, pois não lhe cabe referida atribuição e competência, que é única e exclusiva da Justiça do Trabalho.
20. Por consequência, estando valida a referida certidão, atendido está o artigo 29, V da Lei 8666/93 e todas as demais normas pertinentes.
21. Ademais disso, no mundo licitatório não é novidade alguma que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo TST, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa. É inconcebível que a Recorrente se valha deste argumento para buscar a inabilitação da Recorrida, beira as raias do absurdo e denota, tão somente, a sua intenção de protelar o certame licitatório.
22. Inclusive, sequer a Comissão deveria ter acatado a intenção de recurso da Recorrente, pois ausente a motivação, que deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame.
23. O TCU já se manifestou a respeito, o Administrador Público deve fazer exame prévio da intenção de recurso e afastar do certame as licitantes que apresentam manifestações de caráter protelatório, como é o caso da Recorrente.

'(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

24. Diz isso porquê? Justamente porque a Recorrente apontou na sua intenção de recurso que esta empresa apresentou Certidão Positiva do TST, mas a Comissão já sabia que a Certidão era positiva com efeitos de Negativa e, portanto, atendia as normas trabalhistas e licitatórias, portanto, o recurso não possuía o mínimo de plausibilidade que justificasse o seu seguimento.

25. Inclusive, a Lei 10.520/02 prevê aplicação de penalidade para as licitantes que ensejar o retardamento do certame, mais precisamente o impedimento de licitar e contratar com entes públicos, descredenciamento do SICAF e demais sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo de multas previstas em edital e demais cominações legais.

26. Por fim, numa hipótese remota deste órgão acatar a tese absurda apresentada pela Recorrente, requer-se pela realização de diligência para sanar quaisquer dúvidas que por ventura permaneçam sobre o (in)adimplemento da Recorrida perante a Justiça do Trabalho. Conforme entendimento já esposado pelo STJ:

"A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (REsp 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 5.4.2005, DJU 23.5.2005).

27. Cabe apresentar o entendimento doutrinário que entende ser a diligência um dever e não

discricionariedade:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

28. Assim sendo, havendo dúvidas quanto ao referido documento, é necessário que se tenha provas, do contrário, uma possível desclassificação seria prática injusta da Comissão de Licitações.

29. Não se pode misturar a percepção com o fato objetivo, uma vez que provas não são suposições, resultando o recurso em meras conjecturas, o que é insuficiente para atingir a pretensão recursal.

III - REQUERIMENTOS

Nesses termos, requer-se:

- a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo pelas empresas OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda vencedora dos grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.
- c) seja a Recorrida penalizada, uma vez que apresentou recurso administrativo com caráter meramente protelatório, nos termos do artigo 7º da Lei 10520/02;
- d) seja a recorrida cientificada da decisão administrativa por meio do correio eletrônico assessoriajuridica@lideranca.com.br;

Termos em que,
pede deferimento.

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Thais Caroline da Silva
OAB/SC 24.855

Willian Lopes de Aguiar
OAB/SC

Fechar